



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.902654/2010-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102- 00669 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14/03/2012
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente SS IT CONSULTING LTDA. sucessora de SS 2002 CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

Ementa: SALDO NEGATIVO DO IRPJ. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRF. COMPETÊNCIA

Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. Na composição do saldo negativo do IRPJ, é computada apenas a parcela retida correspondente ao imposto de renda, respeitando-se o período de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 8.002,83; nos termos do voto do Relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Tomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se de DCOMP. Eletrônica nº 25901.78630.100206.1.3.02-1792, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

CNPJ detentor do crédito: 05.399.082/0001-02

Crédito — Saldo Negativo de IRPJ

Período de Apuração: 3º Trimestre/2003 (01/07/2003 a 30/09/2003)

Valor do Saldo Negativo : R\$ 20.451,09

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 20.451,09

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 11.382,64

Posteriormente, foram apresentadas as seguintes DCOMP, utilizando o mesmo crédito: 01457.82979.150206.1.3.02-4841

40660.07338.090306.1.3.02-1934

As DCOMP foram analisadas em procedimentos informatizados, resultando HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 09, nº de rastreamento 880534900, o direito creditório não foi reconhecido, pois não foram confirmadas as parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 21/09/2010 (Histórico das comunicações — fls. 108).

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 19/10/2010, fls. 01/03, alegando em síntese:

- Alega a tempestividade da manifestação da inconformidade.

- A DCOMP inicial de demonstrativo de crédito nº 25901.78630.100206.1.3.02-1792 possui crédito de saldo negativo de **IRPJ** no valor de R\$ 20.451,09, que corresponde ao mesmo valor da DIPJ/2004.

- A DCOMP inicial demonstra a retenção no valor de R\$ 20.451,09 relativo aos créditos pela fonte pagadora CNPJ. 33.000.167/0001-01, conforme Livro Razão Analítico.

- Cita a IN SRF nº 900/2008, que dispõe sobre a possibilidade de compensação.

Juntamente com a manifestação de inconformidade, a interessada anexou a cópia do Livro Razão, fls. 11/12.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – RJ prolatou o Acórdão 12-34.845 considerando improcedente a manifestação de inconformidade sob o argumento de que não teriam sido apropriadas integralmente as receitas concernentes ao IRRF que gerou o saldo negativo do IRPJ apurado. Assim, esse IRRF também não poderia ser utilizado.

Em recurso voluntário dirigido a este Colegiado, a interessada sustenta que a diferença nos rendimentos apropriados refere-se ao valor de R\$ 313.033,68 que foi contabilizado no trimestre anterior (mês de junho) em obediência ao regime de competência. O IRRF correspondente (R\$ 4.695,51), por sua vez, seguiu o regime de caixa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Após a decisão da Delegacia de Julgamento não restaram dúvidas quanto à ocorrência de retenção na fonte referente ao 3º trimestre de 2003 no valor de R\$ 20.451,09; montante esse que se convolou no saldo negativo do IRPJ objeto do Per/Dcomp.

A não homologação da compensação deveu-se ao fato de o sujeito passivo não ter oferecido ao resultado a totalidade das receitas correspondentes (R\$ 1.363.405,74) a essa retenção, tendo sido apropriado o valor de R\$ 1.050.372,06.

Na linha do entendimento da decisão recorrida, segundo a qual o IRRF só pode ser aceito se demonstrada a apropriação da receita correspondente, considero de rigor excessivo o teor do acórdão sob exame que rejeitou a integralidade do saldo negativo do IRPJ (formado em essência pelo IRRF) pelo fato da receita ter sido contabilizada parcialmente.

A meu ver, a lógica do critério caminha no sentido de que o IRRF deve ser acatado na proporção da respectiva receita apropriada. Em outras palavras, preserva-se o direito do sujeito passivo em relação aos valores corretamente escriturados e oferecidos à tributação.

Sob essa ótica, entendo que deva ser acatado o IRRF (e por consequência o saldo negativo do IRPJ) correspondente à receita no montante de R\$ 1.050.372,06.

A diferença de receita no valor de R\$ 313.033,68(R\$ 1.363.405,74 – R\$ 1.050.372,06) apurada pela decisão recorrida tem origem no fato da interessada ter apropriado esse montante no trimestre anterior (em junho) seguindo o regime de competência, enquanto o IRRF correspondente (R\$ 4.695,51) foi apropriado em julho, de acordo com o regime de caixa.

Não há previsão legal para que o IRRF seja contabilizado fora do período de competência, ou seja, o valor do imposto deveria compor o resultado no 2º trimestre junto com a receita correspondente. Assim, em relação a esse montante o procedimento do sujeito passivo não merece guarida.

Assim, do montante pleiteado nos presentes autos (R\$ 20.451,09) deve ser excluído o valor de R\$ 4.659,51; permanecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 15.755,58.

Apesar de, para facilitar o entendimento, a análise feita neste voto ter considerado todo o valor do crédito como se fosse IRRF, na verdade não é bem assim. A discussão envolve a retenção na fonte sobre rendimentos pagos por órgãos públicos, autarquias e fundações da administração pública federal. No caso, receitas de serviços prestados à Petrobrás.

Nos termos do art. 64, da Lei nº 9.430/96 e do art. 34, da Lei nº 10.833/2003; a retenção na fonte para situações como a presente não se refere apenas ao IRRF, mas também o IRPJ,CSLL, PIS e Cofins. Os dispositivos legais mencionados, em relação ao período de que tratam os autos, foram regulamentados pela Instrução Normativa SRF nº 306/2003 (com a redação mantida pela Instrução Normativa SRF nº 480/2004 que a revogou).

Com base nos atos normativos em questão, constata-se que o valor da retenção recolhido sob o código 6190 corresponde ao percentual de 9,45%; sendo 4,80% a título de IR, 1,00% como CSLL, 3,00% como Cofins e 0,65% a título de PIS/ Pasep.

Apenas o percentual retido de IR, correspondente a 4,80%, deve ser utilizado na apuração do saldo negativo desse tributo, representativo do crédito passível de compensação. Assim, o valor do IRRF a ser considerado perfaz o montante de R\$ 8.002,83.

De todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso e reconhecer o direito ao crédito no montante de **R\$ 8.002,83.**

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator